



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça Vinculada de Pereiro

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00022778-1.

Ofício nº 0155/2026/PMJVPRR.

Pereiro, 13 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Luciano Martins Santos

Presidente da Câmara Municipal de Pereiro

Rua Coronel Porto, 107, Centro, CEP 63.460-000

Assunto: Recomendação.

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça Vinculada de Pereiro, com fundamento na Resolução nº 164/2017/CNMP, encaminha a Vossa Excelência a Recomendação nº 0002/2026/PMJVPRR (anexa), que versa sobre a Resolução nº 002/2023 e o pagamento de diárias aos vereadores residentes na Vila de Crioulas ou na zona rural para comparecimento às sessões da Câmara Municipal, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, adequando a prática ao regime constitucional de subsídio.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da Recomendação, para que a Presidência da Câmara Municipal de Pereiro informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento, bem como as providências administrativas que serão efetivamente adotadas para o seu integral cumprimento.

Por fim, requisita-se que a Recomendação seja lida integralmente no plenário da Câmara Municipal de Pereiro, durante a primeira sessão ordinária subsequente ao seu recebimento, para ciência de todos os vereadores e servidores.

Cordialmente,

Franklin Bergson Goncalves Da Silva
Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça Vinculada de Pereiro

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00022778-1

Recomendação nº 0002/2026/PMJVPRR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Pereiro, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, art. 130 da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as diárias, para serem juridicamente válidas, devem possuir natureza estritamente indenizatória, destinando-se a ressarcir despesas eventuais e extraordinárias com deslocamentos realizados no interesse da Administração Pública, fora da rotina ordinária do cargo;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 002/2023, aprovada pela Câmara Municipal de Pereiro/CE, prevê concessão de diárias para custear o deslocamento de vereadores para sessões ordinárias e extraordinárias, quando residentes na Vila de Crioulas ou na zona rural, desde que a distância entre a residência e a sede da Câmara seja superior a 5 km, com valores fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Presidente da Câmara Municipal e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para os demais vereadores;

CONSIDERANDO que o comparecimento de vereadores às sessões legislativas, sejam ordinárias ou extraordinárias, constitui atividade inerente e obrigatória ao exercício do mandato, não configurando situação excepcional apta a justificar o pagamento de verba indenizatória;

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias para custear deslocamento habitual de vereador até a sede da Câmara descaracteriza sua natureza indenizatória, convertendo-se, na prática, em acréscimo remuneratório disfarçado, em afronta ao regime constitucional de subsídio;

CONSIDERANDO que a criação de vantagens pecuniárias sob a roupagem de verbas indenizatórias, sem a correspondente demonstração de despesas efetivas e extraordinárias, é vedada pelo ordenamento jurídico, por violar os princípios da moralidade administrativa e da transparência;

CONSIDERANDO que verbas indenizatórias não podem ser utilizadas como meio indireto de majoração de remuneração de agentes políticos, sobretudo quando vinculadas às atividades rotineiras do cargo, como no caso em tela;

CONSIDERANDO que o valor do subsídio dos vereadores de Pereiro-CE é de R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 904/2024; já contemplando, portanto, a contraprestação adequada pelo exercício regular do cargo, incluindo a participação nas sessões deliberativas;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal veda acréscimos à remuneração de agentes políticos;

CONSIDERANDO que o art. 47, §6º, da Constituição do Estado do Ceará veda o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária de parlamentares à Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 002/2023, aprovada pela Câmara Municipal de Pereiro, também estabelece diárias com valores desproporcionais para custear o traslado para estados situados fora do Nordeste ou para o Distrito Federal, fixando diárias que variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os vereadores e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a utilização indevida, excessiva ou desproporcional de diárias configura afronta aos princípios da moralidade administrativa e da economicidade, além de potencial ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção de tal prática pode ensejar a

responsabilização dos agentes envolvidos, caso demonstrado o desvirtuamento da finalidade da verba;

Resolve **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Pereiro-CE, na pessoa de seu Presidente, o que se segue:

1) **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o pagamento de diárias aos vereadores residentes na Vila de Crioulas ou na zona rural para comparecimento às sessões da Câmara Municipal, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, adequando a prática ao regime constitucional de subsídio;

2) Proceda a **REVOGAÇÃO** da Resolução nº 002/2023, em razão de sua inconstitucionalidade;

3) Em caso de edição de novo ato normativo para regularizar a concessão de diárias para vereadores e/ou servidores, observe se este contempla, no mínimo, as seguintes medidas:

a) A definição dos valores deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando parâmetros compatíveis com o mercado, bem como com a distância percorrida e o tempo de duração do deslocamento, sendo vedada a realização de pagamentos excessivos ou desarrazoados;

b) A autorização de diárias deve ser precedida de justificativa escrita e fundamentada, que demonstre a indispensabilidade do deslocamento, a pertinência do tema às competências institucionais da Câmara e, sobretudo, a comprovação de inexistência de meio alternativo menos oneroso, como a participação remota em eventos por meio de plataformas digitais;

c) A exigência de que a prestação de contas seja formalizada em processo administrativo próprio, devidamente instruído com documentos originais, válidos e comprobatórios de todas as despesas efetuadas, incluindo, mas não se limitando: notas fiscais de serviços de hospedagem emitidas em nome do agente público; bilhetes ou canhotos de passagem (aérea ou terrestre); e comprovantes que atestem a afetiva e integral participação nas atividades programadas que motivaram o deslocamento;

d) A expressa vedação à participação em eventos, cursos, congressos ou seminários de conteúdo repetitivo ou similar a outros já frequentados pelo mesmo agente público em curto espaço de tempo, salvo em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentados por despacho detalhado que comprove a existência de relevante interesse público na nova participação;

e) A previsão de limite anual de diárias por agente público.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a Presidência da Câmara Municipal de Pereiro informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento dela, bem como as providências administrativas que serão efetivamente adotadas para o seu integral cumprimento.

ADVERTE-SE que a omissão no acatamento das medidas recomendadas poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa a partir de novos pagamentos.

DETERMINA-SE, ainda, que seja dada ampla publicidade ao teor desta Recomendação, com sua afixação em local de fácil acesso ao público nas dependências da Câmara Municipal, bem como publicação em meio oficial de comunicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Por fim, **REQUISITA-SE** que a presente Recomendação seja lida integralmente no plenário da Câmara Municipal de Pereiro-CE, durante a primeira sessão ordinária subsequente ao seu recebimento, para ciência de todos os vereadores e servidores.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

É a recomendação.

Pereiro, 13 de julho de 2026.

Franklin Bergson Goncalves Da Silva
Promotor de Justiça